REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.024-A DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis n°s 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP,
com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas
com:

- I segurança pública;
- II sistema prisional e execução penal; e
- III enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.
 - Art. 2° O Sinesp tem por objetivos:
- I proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1°;
- II disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

- III promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e
- IV garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

- Art. 3° Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- § 1º Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.
- § 2° O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.
- Art. 4° Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do Sinesp mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.
- Art. 5° O Sinesp contará com um Conselho Gestor, responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do Sistema.
- § 1º A composição, a organização, o funcionamento e as competências do Conselho Gestor serão definidos em regulamento.

- § 2° Na composição do Conselho Gestor, será assegurada a representação dos integrantes do Sinesp.
- § 3° O Conselho Gestor definirá os parâmetros de acesso aos dados e informações do Sinesp, observadas as regras de sigilo previstas na legislação específica.
- § 4° O Conselho Gestor publicará, no mínimo 1 (uma) vez por ano, relatório de âmbito nacional que contemple estatísticas, indicadores e outras informações produzidas no âmbito do Sinesp.
- Art. 6° Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:
- I ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;
 - II registro de armas de fogo;
 - III entrada e saída de estrangeiros;
 - IV pessoas desaparecidas;
 - V execução penal e sistema prisional;
- VI recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;
- VII condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e
- VIII repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.
- § 1° Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.
- § 2° Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a

confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7° Caberá ao Ministério da Justiça:

- I disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2° do art. 6°;
- II auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e
- III estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sinesp às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no Sinesp antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do caput e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

Art. 8° A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação do Sinesp.

Parágrafo único. O apoio da União poderá se estender aos participantes de que trata o art. 4°, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Sinesp.

Art. 9° A Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALC.	3	• • • •	• • • •	• • • • •	 • • • • •	 •
II -					 	

•••••
<pre>d) (revogada);</pre>
e) Secretaria de Direitos Humanos da
Presidência da República.
"Art. 4°
§ 3°
I - o ente federado que tenha instituído,
em seu âmbito, plano de segurança pública;
II - os integrantes do Sistema Nacional de
Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre
Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos
pelo órgão competente para o fornecimento de dados e
informações ao Sistema; e
III - o Município que mantenha guarda
municipal ou realize ações de policiamento
comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança
Pública, visando à obtenção dos resultados a que se
refere o § 2°.
§ 6° Não se aplica o disposto no inciso I
do \S 3° ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de
fornecer ou atualizar seus dados e informações no
Since

§ 7° Os gastos anuais com projetos que não

se enquadrem especificamente nos incisos I a V do

caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total

de recursos despendidos com os projetos atendidos com

fundamento nesses incisos.

§ 8° Os gastos anuais com construção,
aquisição, reforma e adaptação de imóveis de
propriedade da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por
cento) do montante de recursos alocados no exercício
para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos
I a V do caput."(NR)
"Art. 6°
Parágrafo único. O descumprimento do
disposto no inciso II do 🖇 3° do art. 4° pelos entes
federados integrantes do Sinesp implicará vedação da
transferência voluntária de recursos da União
previstos no caput deste artigo."(NR)
Art. 10. O art. 9° da Lei n° 11.530, de 24 de outubro
de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9°
§ 1° Observadas as dotações orçamentárias,
o Poder Executivo federal deverá, progressivamente,
até o ano de 2012, estender os projetos referidos no
art. 8°-A para as regiões metropolitanas de todos os
Estados.
§ 2° Os entes federados integrantes do
Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública,
Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de
fornecer ou atualizar seus dados e informações no
Sistema não poderão receber recursos do Pronasci."(NR)
Art. 11. O art. 3 $^{\circ}$ da Lei Complementar n $^{\circ}$ 79, de 7 de
janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte $\$$ 4 $^{\circ}$:
"Art. 3°

§ 4° Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen."(NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes." (NR)

Art. 13. Revoga-se a alínea d do inciso II do caput do art. 3° da Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Relator